



COMARCA DE CAXIAS DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Montauray, 2107

---

**Processo nº:** 010/1.18.0001605-0 (CNJ:.0002906-44.2018.8.21.0010)  
**Natureza:** Ação de Obrigação de Fazer  
**Autor:** Vitorio Carlos Costi Piffero  
**Réu:** Fabiano Baldasso  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Luciana Fedrizzi Rizzon  
**Data:** 27/03/2020

Vistos, etc.

VICTORIO CARLOS COSTI PIFFERO ajuizou **Ação de Obrigação de Não Fazer**, cumulada com **Indenização por Danos Morais**, contra FABIANO BALDASSO, em razão de ataques à sua pessoa que o requerido teria proferido em redes sociais. Narrou ter ocupado o cargo de Presidente do Sport Clube Internacional nos anos de 2007 a 2010, 2015 e 2016, períodos em que o clube conquistou vários títulos, aduzindo que ainda hoje ocupa cadeira o Conselho Deliberativa do referido clube de futebol. Alegou que o requerido, comentarista esportivo, passou a fazer comentários ofensivos ao autor, proferindo agressões verbais de natureza pessoal contra o ex-dirigente do clube, imputando-lhe a autoria de fatos que não foram esclarecidos e acerca dos quais o autor sequer foi intimado pelas autoridades a prestar esclarecimentos. O requerido, sem qualquer fundamento, acusou o autor de roubo, de desvio de verbas, de má gestão financeira, de ter destruído o Internacional, cometendo excessos que ultrapassaram a barreira da liberdade de expressão. Alegou ter o requerido cometido crimes de calúnia, injúria e difamação, ferindo sua honra, sua imagem, seu bom nome. Requereu a condenação do réu à indenização pelos danos morais que lhe causou, no valor de R\$ 30.000,00, invocando os arts. 186, 927 e 944 do CC. Pediu, em sede liminar, fosse o requerido obrigado a se abster de referir, em seus canais de comunicação, dados e informações acerca da presente demanda, bem como de denegrir a honra e a imagem do autor e de seus familiares, sob pena de multa. Requereu, também em sede liminar ou em sentença, fosse o requerido obrigado a retratar-se através dos mesmos meios que usou para ofender o autor. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 23-28).

Designada audiência preliminar no CEJUSC, as partes



compareceram, mas não houve acordo na ocasião, tendo elas acordado a suspensão do feito por 15 dias, para a tentativa de acordo (fl. 32).

Não tendo havido acordo, o requerido apresentou contestação (fls. 33). Narrou sua trajetória no jornalismo esportivo desde o ano de 1996, tendo passado pela Rádio Gaúcha, Rede Globo, Rádio Bandeirantes, TV Band, Rádio Atlântida. Disse que em 2016 passou a dedicar-se exclusivamente ao Sport Clube Internacional, seu time do coração, tornando-se um dos jornalistas mais influentes da internet no Rio Grande do Sul. Alegou jamais ter sido processado ou cometido qualquer dano moral ou à imagem de qualquer pessoa, demonstrando-se exímio respeitador das diretrizes de sua profissão. Aduziu jamais ter atacado o autor de forma ofensiva e covarde, como ele alegou, jamais tendo emitido juízo de valor acerca da pessoa do autor, limitando-se a narrar e comentar os fatos cometidos pelo autor enquanto gestor do clube e os resultados da auditoria realizada pela empresa Ernest Young, encomendada pela Comissão Especial do Sport Clube Internacional por força da reprovação das contas da gestão do clube nos anos de 2015 e 2016. Sobre o vídeo acostado, ao qual se referiu o autor, disse ter trazido informações públicas sobre investigação capitaneada pelo Ministério Público acerca da gestão do clube, aduzindo ter divulgado o inteiro teor do relatório do colunista Hiltor Mombach, do jornal Correio do Povo. Negou a prática de injúria, calúnia ou difamação contra o autor. Requereu fossem indeferidos os pedidos do autor de tutela antecipada, e fosse ao final julgada improcedente a presente demanda. Acostou documentos (fls. 48-64).

Houve réplica (fls. 66-76), com arguição de intempestividade da contestação.

A intempestividade foi inicialmente reconhecida (fl. 77), mas acabou sendo reconsiderada a decisão, pelo equívoco (fl. 199).

As partes requereram provas, tendo o requerido juntado documentos nas fls. 91-193, do qual teve vista o autor, que se manifestou (fls. 195-98).

Os pedidos de antecipação de tutela foram indeferidos, foi reconhecida a tempestividade da contestação, foram apreciados os pedidos de prova e designada audiência de instrução (fl. 199).

Realizada audiência, inexitosa a nova tentativa de acordo,



procedeu-se à oitiva do depoimento pessoal do requerido, e foi declarada encerrada a instrução (fls. 207-9).

O autor apresentou suas alegações finais por escrito, com cópia do Projeto de Diagnóstico do SCI, conforme autorizado em audiência (fls. 210-262).

As razões do autor vieram nas fls. 263-273, e os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei.

Decido.

Pretende o autor ver condenado o requerido à indenização pelos danos morais que ele lhe teria causado ao fazer comentários ofensivos à sua honra, imagem e bom nome, na condição de ex-dirigente do Sport Clube Internacional.

Segundo o autor, o requerido o teria acusado de roubo, de ter mal gerido e destruído o clube, excedendo o direito à liberdade de expressão.

As práticas abusivas teriam sido reveladas em manifestações do réu nas redes sociais, segundo o autor. Entretanto, apenas numa manifestação do requerido em rede social embasaram-se as alegações do autor, a que veio documentada nas mídias juntadas pelo autor (fl. 28) e pelo requerido (fl. 64).

A propósito, consigna-se que a mídia anexada pelo autor não se encontra no envelope da fl. 28, mas o autor transcreveu integralmente, na inicial e na réplica, as declarações do réu, nas quais fundamentou seus pedidos, que são aquelas gravadas no *pendrive* juntado na fl. 64.

Portanto, ao conteúdo dessa mídia se limitará o presente julgamento, até porque nenhum outro texto, escrito ou falado pelo requerido, veio aos autos como prova dos supostos abusos que ele teria praticado.

Examinando-se o vídeo publicado pelo requerido, constata-se que ele faz críticas às antigas gestões do clube em razão da notícia de que uma auditoria fora realizada nas contas do clube e havia apontado gastos vultosos sem a devida prova de destinação.



Ficou claro dos comentários que o requerido não estava noticiando, em primeira mão, a existência de indícios de má gestão da administração anterior do clube – que era capitaneada pelo autor – e sim comentando fato que já era de conhecimento público, relacionado à auditoria que fora realizada em razão das apurações de saídas de altos valores do caixa do clube sem provas da destinação.

A manifestação do autor não passou de uma crítica à forma como haviam sido geridas as receitas do clube nas administrações anteriores. É certo que o requerido, como torcedor ferrenho do Internacional – dado que deixa claro na contestação e que evidencia em seu comentário na mídia – demonstrou-se indignado quando tecia seus comentários acerca do episódio envolvendo a gestão do ora autor na presidência do clube. No entanto, em nenhum momento o requerido acusou o autor de ter praticado algum crime, tampouco o injuriou ou difamou. Criticou severamente o fato de os administradores do clube, entre eles o autor, terem negligenciado a sua gestão, terem agido sem profissionalismo, como amadores – o que se traduziu na afirmação de que a antiga equipe estava gerindo um orçamento anual de 300 milhões de reais como se o clube fosse *um boteco de esquina*.

Tal como afirmou o requerido em seu depoimento pessoal, no famigerado vídeo fez considerações sobre a competência da gestão do autor no Internacional, que considera ter sido ruim, mas em momento algum – como se pode com clareza observar do conteúdo das declarações – falou da pessoa do autor, acusou-o de desviar valores do clube, tampouco o chamou de ladrão, como alegou o autor na inicial.

Aliás, o requerido falou mais de uma vez que esses fatos – a saída de valores dos caixas do clube sem destinação conhecida – estavam sendo investigado pelo Ministério Público e que a existência ou não de fraude seria apurada pelo MP.

Ao contrário do que alegou o autor, o réu nunca disse que o autor tinha desviado dinheiro do clube, mas que quantias haviam saído do caixa sem explicações, *“sem ter contrato, sem ter nota fiscal que explique o que aconteceu, sem ter clareza nos serviços prestados”*, situação que não haveria mais de ser tolerada, segundo a opinião do requerido, sob pena de o clube ser prejudicado mesmo sendo rico, tendo receita de 300 milhões de reais e 100 mil sócios.



A fala do requerido não passou de uma crítica à administração do autor à frente do clube, ao fato de não serem claras suas atitudes, de não serem transparentes as movimentações financeiras, as destinações dadas aos valores em poder do clube, pertencentes aos seus sócios.

Conclui-se, nesse passo, que a imagem do autor estava sofrendo desgaste pelo fato de estar sob investigação a sua conduta na administração das finanças do clube, não em razão dos comentários do requerido, que nitidamente apenas replicou notícia que já era pública.

Não se vê demonstrada, portanto, a prática de abusos por parte do réu na sua manifestação em rede social, a prática de calúnia, injúria ou difamação contra o autor, afirmações mentirosas ou acusações de fraude ou mesmo de enriquecimento ilícito por parte do autor.

Acerca da hipótese de falsa acusação de crimes, ademais, é de ser observada a documentação juntada nas fls. 178-193, que dá conta das conclusões do Ministério Público acerca da efetiva prática de crimes pelo autor enquanto na administração do Sport Clube Internacional.

Não comprovada a ilicitude atribuída pelo autor à conduta do requerido, não há que se falar em dever de reparação, na forma do art. 186 e 927 do CC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, na forma do art. 487, I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como de honorários ao procurador do requerido, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC, considerados a natureza e a importância da ação, sua pouca complexidade, o trabalho que se fez necessário e o tempo de tramitação do feito.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caxias do Sul, 27 de março de 2020.

Luciana Fedrizzi Rizzon,  
Juíza de Direito